

§ 2.º — Nos casos de acumulação legal, o servidor não poderá perceber, em relação aos cargos acumulados, considerandos separadamente, importância superior a duas vezes o valor da respectiva referência numérica, observado para cada um deles, o limite máximo de três vezes o valor da referência "60".

§ 3.º — Para efeito do cálculo dos limites previstos neste artigo e seus parágrafos serão computadas todas as quaisquer vantagens, exceto as decorrentes dos artigos 98 e 99 da Constituição do Estado e dos artigos 25 e 30 do Ato das Disposições Transitórias da mesma Constituição, bem como as gratificações previstas no artigo 4.º deste decreto.

Artigo 4.º — Fica concedida, a partir de 1.º de março de 1963, aos ocupantes de cargos das carreiras abaixo discriminadas, e aos de chefia a elas correspondentes e aos de direção universitária, bem como aos de cargos isolados de iguais denominações, uma gratificação mensal calculada sobre o valor da referência "53", na seguinte proporção:

I — 40% (quarenta por cento):

Advogado, Engenheiro e Médico.

II — 25% (vinte e cinco por cento):

Assistente Social, Contador, Dentista, Farmacêutico, Químico e Técnico de Administração.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo aos extranumerários admitidos para o exercício de funções de denominações idênticas às do cargo nela indicados.

Artigo 5.º — A gratificação instituída no artigo anterior incorporase aos vencimentos exclusivamente para os efeitos do adicional por tempo de serviço a que se refere a Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 6.º — A gratificação de que trata o artigo 4.º só se aplica às carreiras e cargos expressamente indicados naquele dispositivo, não sendo computado para o cálculo do acréscimo de qualquer regime de trabalho.

Artigo 7.º — Nas majorações de vencimentos, salários, gratificações, pensões e proventos, concedidas por este decreto, considera-se absorvido o abono atribuído pelo artigo 10 da Lei n. 6.800, de 26 de abril de 1962.

Artigo 8.º — Os vencimentos dos cargos de chefia da Parte Permanente do Quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, atualmente na referência "50", ficam fixados na referência "58" a partir de 9 de março de 1963.

Artigo 9.º — Os atuais assistente de administração mensalista, a partir de 1.º de março de 1963, ficam enquadrados na referência 44, nos termos do artigo 55, da Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963.

Artigo 10 — O disposto neste decreto é extensivo, nas mesmas bases e condições, aos inativos.

Artigo 11 — Os títulos dos servidores cuja situação é alterada por este decreto serão apostilados pelo Diretor Técnico (Departamento Nível II) do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Artigo 12 — O afastamento de servidores para desempenhar atribuições em Secretarias de Estado, em Autarquias Estaduais, em repartições da União, de outros Estados e dos Municípios, em sociedades mistas ou entidades criadas por lei federal, estadual ou municipal, poderá ser feito com ou sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou salários, a juízo do Governador ou Conselho de Administração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, conforme a respectiva competência, levando-se em conta, na apreciação de cada caso, o interesse do serviço público estadual e do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Artigo 13 — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das verbas próprias do orçamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, supridas pelos créditos a que aludem os artigos 67 da Lei n. 7.717, e 4.º da Lei n. 7.718, ambos de 22 de janeiro de 1963.

Artigo 14 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos, no que não dispõe em contrário, a 1.º de janeiro de 1963.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de abril de 1963.

1963

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Humberto Monteiro

Januário Baleeiro de Jesus e Silva

A. Ulhoa Cintra — Reitor

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de abril de 1963.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

DECRETO N. 41.814, DE 9 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre Servidores do Conselho Estadual do Ensino Superior e dos Institutos Isolados do Ensino Superior do Estado

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que o Decreto n. 41.628, de 4 de fevereiro de 1963, em seus artigos 1.º e 2.º, determinam a dispensa e exoneração dos extranumerários e interinos a que se refere;

Considerando que essas dispensas e exoneração inspiradas em objetivos de interesses público, devem fazer-se sem prejuízo da regularidade do andamento do serviço público, preocupação que sobreleia a qualquer outra;

Considerando que o Conselho Estadual do Ensino Superior e os Institutos Isolados do Ensino Superior do Estado representaram no sentido da manutenção dos servidores das relações que acompanham este Decreto, por absoluta necessidade de serviços,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam excluídos dos efeitos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto n. 41.628, de 4 de fevereiro de 1963, os servidores do Conselho Estadual do Ensino Superior e dos Institutos Isolados do Ensino Superior do Estado, constantes das relações que acompanham este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de abril de 1963.

1963

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Humberto Monteiro

Januário Baleeiro de Jesus e Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de abril de 1963.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

RELAÇÃO DOS SERVIDORES DO CONSELHO ESTADUAL DO ENSINO SUPERIOR MANTIDOS COMO EXCEÇÃO AO DISPOSTO NO DECRETO N. 41.628, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1963

- 1 — Deyse Rodrigues dos Santos — Escriturário, ref. "22"
- 2 — Maritza Arruda Montefort — Escriturário, ref. "22"
- 3 — Maria Lúcia Ranoya — Escriturário, ref. "22"
- 4 — Miguel Falanque — Servente, ref. "15"

RELAÇÃO DOS SERVIDORES DA FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO, MANTIDOS COMO EXCEÇÃO AO DISPOSTO NO DECRETO N. 41.628, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1963

- 1 — Asdrubal Trigo — Escriturário, ref. "22"
- 2 — Hortência Gagliardi — Diarista
- 3 — José Rodrigues Mafra — Diarista
- 4 — José Tortero — Diarista
- 5 — Ana Raquel Barradas — Escriturário, ref. "22"
- 6 — Célia Dantas Jardim — Escriturário, ref. "22"

RELAÇÃO DOS SERVIDORES DA FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ARARAQUARA, MANTIDOS COMO EXCEÇÃO AO DISPOSTO NO DECRETO N. 41.628, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1963

- 1 — Clorivaldo Fernandes Abreu — Escriturário, ref. "22"
- 2 — Daisy Pires Noronha — Escriturário, ref. "22"
- 3 — Bento Marques da Silva — Artífice, ref. "22"
- 4 — Aparecido da Silva — Servente, ref. "15"
- 5 — José Canosa — Motorista, ref. "22"

RELAÇÃO DOS SERVIDORES DA FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ASSIS, MANTIDOS COMO EXCEÇÃO AO DISPOSTO NO DECRETO N. 41.628, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1963

- 1 — Agenor Moda — Servente, ref. "15"
- 2 — José Faria — Servente, ref. "22"
- 3 — José Rosa Galhardo — Escriturário, ref. "22"
- 4 — Hilda Dias Paixão — Escriturário, ref. "22"
- 5 — Antenor Faria dos Santos — Artífice, ref. "19"

RELAÇÃO DOS SERVIDORES DA FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DA MARÍLIA, MANTIDOS COMO EXCEÇÃO AO DISPOSTO NO DECRETO N. 41.628, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1963

- 1 — Noel Peixoto Sá Freire — Servente, ref. "15"
- 2 — José Maria da Costa e Silva — Artífice, ref. "22"
- 3 — Gerson Rodrigues da Silva — Guarda Noturno, ref. "15"
- 4 — Fernandes Amorim Silva — Motorista, ref. "22"
- 5 — Yaeko Kawano — Escriturário — Assist. Admin., ref. "23"

RELAÇÃO DOS SERVIDORES DA FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ARAQUATUBA, MANTIDOS COMO EXCEÇÃO AO DISPOSTO NO DECRETO N. 41.628, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1963

- 1 — Orlando Cerato — Escriturário — Ref. "22"
- 2 — Antonio Sakamoto — Prático de Laboratório — Ref. "22"
- 3 — Sebastião Peres — Prático de Laboratório — Ref. "22"
- 4 — Adimilson Rodrigues da Silveira — Servical — Ref. "10"
- 5 — Carlos Antonio de Souza Ferreira — Escriturário — Ref. "22"
- 6 — Romano Massaroto — Servical — Ref. "10"
- 7 — Mário Rodrigues Coelho — Servical — Ref. "10"
- 8 — Abílio Fabris — Servical — Ref. "10"
- 9 — Orlando Vieira — Servical — Ref. "10"
- 10 — Casimiro Corassa — Servical — Ref. "10"
- 11 — Valmir Benante — Servical — Ref. "10"
- 12 — Antonio Pedro Pezzuto — Prático de Laboratório — Ref. "22"
- 13 — Arthur Kuga — Escriturário — Ref. "22"
- 14 — José Luiz Achite — Escriturário — Ref. "22"

DECRETO N.º 41.815, DE 9 DE ABRIL DE 1963

Institui na Secretaria de Estado da Educação o Serviço de Orientação e Dinamização do Ensino Religioso, Social, Moral e Cívico

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Considerando que a finalidade precípua da escola é orientar o educando no sentido do bom uso de suas faculdades e aptidões;

Considerando que a Educação é um processo ativo e dinâmico, visando todos os aspectos que concorrem para o livre e total desenvolvimento da personalidade humana, a fim de que se obtenha a socialização do educando para que participe dos benefícios da civilização;

Considerando que se torna imprescindível, assim, dar ênfase àquelas disciplinas e atividades que contribuem para, paralelamente às de instrução e técnicas, assegurar a higidez mental e moral dos educandos;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído, na Secretaria de Estado da Educação, o Serviço de Orientação e Dinamização do Ensino Religioso, Social, Moral e Cívico que terá por finalidade orientar, superintender e fiscalizar as práticas educativas das disciplinas nas escolas de nível elementar e médio, e nas escolas normais do Estado, oficiais e particulares.

Artigo 2.º — A direção do Serviço instituído no artigo anterior caberá a uma Comissão Executiva composta de cinco (5) membros, designados pelo Secretário do Estado da Educação, escolhidos entre professores, técnicos de educação e autoridade do Magistério Oficial.

Artigo 3.º — Os Departamentos de Educação e de Ensino Profissional, e demais órgãos e estabelecimentos de ensino facilitarão à Comissão Executiva o desempenho de suas atribuições, inclusive designando servidores para auxiliá-la em seus contactos com as escolas e demais unidades de ensino.

Parágrafo único — Os serviços de expediente da Comissão de que trata o artigo 2.º serão executados através da Divisão de Relações Públicas da Diretoria Geral da Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 4.º — O presente decreto será regulamentado, dentro de trinta (30) dias, pelo Secretário de Estado da Educação.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 9 de abril de 1963

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Januário Baleeiro de Jesus e Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de abril de 1963.

Fioravante Zampol, Diretor Geral

DECRETO N.º 41.816, DE 9 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre a reabertura da Escola Normal Particular de Itapetininga

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º: — Fica autorizada, nos termos do artigo 74, do Decreto n. 38.026, de 2 de fevereiro de 1961, a reabertura da Escola Normal Particular de Itapetininga, que funcionará sob regime de inspeção prévia e condicional.

Artigo 2.º — A Escola Normal a que alude o artigo anterior terá seu funcionamento suspenso e retirada a inspeção, caso não satisfaça as condições legais vigentes para efeito de reconhecimento.

Artigo 3.º — A inspeção prévia será feita pelos órgãos competentes do Departamento de Educação.

Artigo 4.º — No caso de ser suspensa a inspeção da Escola ou de lhe ser negado, definitivamente, o reconhecimento, seus alunos receberão guia de transferência para as escolas congêneres estaduais, independente da existência de vagas.

Artigo 5.º — O arquivo da Escola ora reaberta retorna ao estabelecimento a que alude o artigo 1.º deste decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 9 de abril de 1963

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Januário Baleeiro de Jesus e Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de abril de 1963.

Fioravante Zampol, Diretor Geral

DECRETO N. 41.817, DE 9 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre servidores da Secretaria da Agricultura

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que o Decreto n. 41.628, de 4 de fevereiro de 1963, em seus artigos 1.º e 2.º, determina a dispensa e exoneração dos extranumerários e interinos a que se refere;

Considerando que essas dispensas e exonerações inspiradas em objetivos de interesse público, devem fazer-se sem prejuízo da regularidade do andamento do serviço público, preocupação que sobreleia a qualquer outra;

Considerando que os Secretários de Estado e dirigentes das repartições diretamente subordinadas ao Governador são as autoridades naturalmente credenciadas a apreciar o problema de ângulo de interesse dos serviços de suas pastas ou repartições;